



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

**OBJETO:** Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento óptico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

**IMPUGNANTE:** G.M. INFORMATICA LTDA, estabelecida na Cidade de Rio de Janeiro, na R GENERAL ANDRADE NEVES, 25, SALA 804 – Centro - CEP: 24.210-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 02.489.135/0001-98.

**RONALDO ALVES DE AGUIAR**, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO apresentado pela empresa G.M. INFORMATICA LTDA, nos autos do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### I – RELATÓRIO

A empresa G.M. INFORMÁTICA LTDA apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese, que a definição de uma stack tecnológica específica (linguagens e bancos de dados) seria incompatível com o modelo Software as a Service (SaaS) e potencialmente restritiva à competitividade. Sustenta que a tecnologia utilizada deveria ser indiferente à Administração, sendo suficiente a garantia de interoperabilidade por meio de APIs.

É o relatório.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação foi apresentada em 01/04/2026 12:37, através da plataforma “M2A Tecnologia”, sendo a sessão de abertura em 07.04.2026, portanto, **TEMPESTIVO** a presente impugnação, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.



Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, é dever do agente público, em razão do princípio da autotutela, analisar todos os fundamentos e fatos apresentados.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Após análise técnica e jurídica, com base nos elementos constantes do processo administrativo e, especialmente, no Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase preparatória da contratação, a Administração decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **III.I Legitimidade da Padronização e Governança de TI**

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir os requisitos da contratação, desde que devidamente motivados e alinhados ao interesse público, conforme disposto no art. 18.

No caso concreto, a definição da arquitetura tecnológica decorre de estudo técnico preliminar, no qual foram analisados as necessidades institucionais, os sistemas já existentes, os requisitos de segurança da informação e as diretrizes de governança de TI adotadas por esta Câmara.

A exigência de compatibilidade tecnológica não se destina a restringir a atuação dos licitantes, mas sim a assegurar:

- Integração eficiente com sistemas legados;
- Viabilidade de auditoria e rastreabilidade de dados;
- Padronização operacional;
- Conformidade com políticas internas de segurança da informação.

Destaca-se que, conforme o art. 25, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode prever exigências relativas a tecnologias, desde que não haja prejuízo à competitividade e à eficiência da contratação, o que se verifica no presente caso.

#### **III.II Da compatibilidade com a competitividade do certame**

A exigência estabelecida não compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que foi precedida de levantamento de mercado, nos termos do art. 18,



§1º, V, da Lei nº 14.133/2021, o qual demonstrou a existência de múltiplos fornecedores aptos a atender aos requisitos técnicos definidos.

Assim, não se verifica violação ao art. 9º da referida lei, pois:

- A exigência é pertinente ao objeto;
- Encontra-se tecnicamente justificada;
- E não restringe indevidamente a participação de licitantes.

Ressalte-se, de forma complementar, que a compatibilidade da exigência com a realidade do mercado também se evidencia em contratações similares realizadas por outros entes públicos, nas quais se verificou a existência de fornecedores aptos a atender a requisitos tecnológicos equivalentes.

Tal circunstância reforça, ainda que de forma acessória, a conclusão já demonstrada no levantamento de mercado realizado por esta Administração, no sentido de que não há restrição indevida à competitividade, permanecendo assegurado o princípio da isonomia.

### **III.III Da insuficiência da interoperabilidade exclusivamente via APIs**

Embora a interoperabilidade por meio de APIs seja prática comum em soluções SaaS, no caso concreto tal abordagem não se mostra suficiente para atender integralmente às necessidades da Administração.

Isso porque a contratação envolve não apenas integração funcional, mas também:

- Requisitos de desempenho e disponibilidade;
- Controle sobre estrutura e organização dos dados;
- Auditoria direta sobre registros e transações;
- Garantia de portabilidade plena das informações ao término do

contrato.

Dessa forma, a definição de requisitos mínimos de arquitetura tecnológica revela-se necessária para assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

### **III.IV Da estratégia de saída e prevenção de dependência tecnológica**

A definição da stack tecnológica também se justifica como medida de mitigação do risco de dependência excessiva do fornecedor (vendedor lock-in), alinhando-se ao objetivo de assegurar a contratação mais vantajosa ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, conforme previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

A compatibilidade com o ambiente tecnológico da Câmara permite:

- Maior facilidade na migração de dados;
- Continuidade do serviço em eventual substituição do fornecedor;
- Redução de custos futuros de transição.

### **III.V Da transparência e julgamento objetivo na Prova de Conceito (PoC)**

No que se refere à solicitação de maior transparência na realização da Prova de Conceito (PoC), cumpre esclarecer que:

- Todas as etapas do certame são conduzidas com total transparência, sendo informadas em tempo real por meio do chat do sistema eletrônico;
- Durante a realização da PoC, os registros e comunicações são disponibilizados aos licitantes de forma simultânea;



• Após a conclusão da avaliação, é elaborada ata detalhada, a qual é imediatamente disponibilizada nos portais oficiais de transparência, garantindo amplo acesso e publicidade dos atos administrativos.

Dessa forma, já se encontra plenamente atendido o princípio da publicidade e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### III.VI DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

A condução do procedimento observa rigorosamente:

- A Lei nº 14.133/2021;
- Os princípios da Administração Pública;
- As normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Assim, não há que se falar em nulidade ou risco de invalidação.

### IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não veda, de forma absoluta, a indicação de tecnologias específicas, mas condiciona sua legalidade à existência de justificativa técnica plausível.

“A definição do objeto deve estar devidamente fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a adequação das exigências estabelecidas.”  
**(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)**

“Não caracteriza restrição à competitividade a exigência de requisitos técnicos quando estes se mostram necessários à adequada execução do objeto.” **(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)**

“A Administração pode estabelecer padrões e especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, desde que não haja direcionamento indevido.” **(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)**

“A competitividade não é medida pela ausência de exigências, mas pela existência de justificativa técnica e possibilidade de atendimento por mais de um fornecedor.” **(Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU)**

“A Administração deve considerar aspectos de segurança, continuidade e controle dos dados nas contratações de soluções de TI.” **(Acórdão 2.471/2008 – Plenário – TCU)**



“Devem ser adotadas medidas que assegurem a independência tecnológica e a reversibilidade das soluções contratadas.” (Acórdão 2.308/2010 – Plenário – TCU)

“A prova de conceito deve ser conduzida com critérios objetivos e previamente estabelecidos, de modo a evitar subjetividade.” (Acórdão 1.678/2015 – Plenário – TCU)

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- A existência de justificativa técnica idônea para as exigências previstas no edital;
- A conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU;
- A garantia de transparência em todas as fases do certame;

DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 00001.20260122/0002.

## VI – DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Fica mantida a realização da sessão pública na data previamente designada, qual seja:

07 de abril de 2026, às 08:00 horas.

## VII - CONCLUSÃO

A presente decisão reafirma o compromisso desta Administração com:

- A legalidade;
- A transparência;
- A competitividade;
- A seleção da proposta mais vantajosa.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de abril de 2026

  
Ronaldo Alves de Aguiar  
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal